



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO



PROC. LEGISLATIVO N°	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 31 de maio de 2017	As Comissão Técnicas <i>Grinaldo</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>31</u> / <u>05</u> / <u>2017</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº34/2017	<i>Prepari para o senhor</i> <i>parecer</i> <i>M 06/06/17</i> <i>[assinatura]</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>Relatado de Tramitação e substituído pelo Projeto de Lei Complementar 04/17</i> <i>Arquivado</i> <i>Em 12.07.17</i> Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco
ASSULTO: "Altera a Lei Municipal nº1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013."	

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 26 DE MAIO DE 2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituinte</u>
Em <u>30</u> / <u>05</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

“Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 21-A a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010.

“**Art. 21.** (...)”

“**Art. 21-A** No caso dos espaços públicos denominados “guichês” destinados à venda de passagens, localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços públicos administrados pela RBTRANS, serão concedidos através de autorização precária, por ato do superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores, sem prejuízo das exigências previstas nessa lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 13/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei que ***Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013.***

O presente projeto de lei visa acrescentar o artigo 21-A na Lei Municipal nº 1.817/2010, que dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais, com a finalidade de propiciar uma melhor administração dos espaços públicos destinados às empresas prestadoras de transportes de passageiros que operam na Rodoviária Internacional de Rio Branco, “Jessé Santiago”.

Segundo o disposto na Lei Municipal nº 1.817/2010, os espaços situados nas Estações Rodoviárias, terminais urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

Sendo assim, o presente de lei propõe que os guichês destinados à venda de passagens, localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços públicos administrados pela RBTRANS, serão concedidos através de autorização precária, por ato do Superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores da atividade, sem prejuízo das exigências previstas em lei.

Insta ressaltar, que a Lei Municipal nº 1.817/2010, trata sobre Concessão de Espaço Público e o projeto de lei que ora propomos modifica

excepcionalmente, para Autorização de Uso, que é uma forma mais precária e desvinculada de disposição, muito embora mantenha as demais exigências relativas às concessões previstas na norma.

Neste sentido, a alteração legislativa faz-se necessário tendo em vista que trará maior efetividade na ocupação do espaço públicos, na qual trará melhorias na qualidade dos serviços prestados à população, atendendo ao princípio do interesse público e da coletividade

Além da melhoria pretendida, o projeto também visa garantir a viabilidade na ocupação desses guichês, já que o serviço prestado é de utilidade pública, necessitando de maior atenção por parte da municipalidade, considerando que os usuários desses serviços serão contemplados com mais opções de prestadores de serviço público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 26 de maio de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



LEI Nº 1.817 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se como espaços públicos municipais de uso delegados todos os boxes ou outros compartimentos dominicais existentes nos órgãos, praças, mercados, centros comerciais, centrais de abastecimentos, terminais ou logradouros públicos e também aqueles que porventura venham ser criados na vigência desta Lei.

Art. 2º - A administração e concessão dos espaços públicos municipais de uso delegado a particulares ficará a cargo das seguintes Secretarias e órgãos da administração municipal:

I – os espaços, as bancas e as cafeteiras internas e externas situados nos Mercados, nos Centros de Abastecimentos municipais, no Centro Comercial Aziz Abucater (Camelódromo), no Centro Comercial Eduardo Pinho, serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA;

II – os espaços situados no Centro de Pequeno Comércio Aureolino Cyrillo e nas praças, a exemplo das Praças do Relógio, Oscar Passos e do Passeio (Calçadão da Benjamim Constant/Quintino Bocaiúva), serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDUOP;

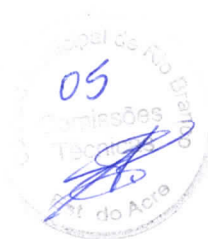
III – os espaços situados nas Estações Rodoviárias, terminais urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

IV – os espaços situados nos parques ambientais ou em todas e quaisquer áreas verdes e Áreas de Preservação Permanentes - APPs de Rio Branco, serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA;

V - as salas comerciais localizadas no prédio sede da Prefeitura serão administradas pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 3º - As concessões de uso dos espaços públicos delegados serão efetivadas pelo Poder Público Municipal com prazo certo e determinado de 60 (sessenta) meses, renováveis, mediante termo de renovação, desde que o concessionário atenda os requisitos objetivos e subjetivos desta Lei e esteja em dia com o pagamento de preço público a ser definido e regulamentado por ato do chefe do Executivo Municipal.

§1º – A concessão ou renovações sucessivas do Contrato serão feitas com estrita observância dos princípios constitucionais e administrativos, não ensejando direito adquirido ao concessionário, podendo a Administração requisitar ou retomar o Box ou espaço público a qualquer tempo, caso pretenda dar ao mesmo destinação pública.

§2º – A forma de utilização dos espaços concedidos será definida pela Secretaria concedente, conforme critérios técnicos, sempre visando o bem comum, não podendo o concessionário modificá-la unilateralmente, sem prévio consentimento, podendo a Administração requisitar ou retomar o Box ou espaço público a qualquer tempo.

Art. 4º - Os órgãos municipais mencionados no art. 2º desta Lei, serão competentes para firmar os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos que administrarem e para exigir dos Concessionários o cumprimento das obrigações estipuladas, devendo, obrigatoriamente, agir em caso de abuso ou transgressões das cláusulas ou normas estabelecidas.

Art. 5º - A arrecadação financeira dos preços públicos relativos aos espaços de uso delegado será exercida e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo o pagamento efetuado somente através de boleto próprio.

Art. 6º - A renovação do Contrato de Concessão de Uso dos espaços está condicionada ao pagamento e quitação do preço público e demais tributos incidentes sobre o mesmo, atendimento das normas legais, bem como da regularidade perante os órgãos fiscalizadores.

Art. 7º - Para a renovação quinquenal do uso do espaço público o interessado, além de preencher os requisitos desta Lei, deverá protocolar requerimento junto à Secretaria ou Órgão responsável, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do Contrato, devendo instruir o pedido com:

- I – Cópia do Contrato de Concessão anterior em seu nome;
- II – Comprovante de quitação do preço e dos tributos correspondentes;
- III – Declaração de que não possui emprego público, explora pessoalmente o box e dali retira o seu sustento;

IV - Alvarás e licenças em dia, em casos que explore a comercialização de produtos que exijam tais documentos;

V - Declaração de que não possui parentesco, até o terceiro grau, com as pessoas de que alude o art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único – Feitas as vistorias e constatado o atendimento das exigências legais, a Secretaria responsável renovará o Contrato de Concessão, mediante Termo de Renovação, após o recolhimento do preço público e impostos devidos.

Art. 8º - Caso sejam detectadas, a qualquer tempo, irregularidades, abusos ou transgressões dos deveres e obrigações constantes desta Lei ou do Contrato de Concessão, será imediatamente instaurado procedimento administrativo para correção ou retomada do espaço, assegurando ao concessionário o contraditório e ampla defesa, com os recursos inerentes.

Parágrafo único - Caso haja contraditório ou defesa preliminar do Concessionário, deverá ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município, através da sua Procuradoria especializada, que se manifestará conclusivamente sobre o assunto.

Art. 9º - O preço público correspondente às Concessões de Uso dos espaços delegados, objeto desta Lei, serão fixados mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10 - As Secretarias e Órgãos a que alude o art. 2º desta Lei convocarão os atuais permissionários para um RECADASTRAMENTO GERAL, que deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de viabilizar a regularização e expedição dos novos Contratos de Concessões padronizados.

Parágrafo único – Na expedição dos Contratos referidos neste artigo será **PRIORIZADO** o permissionário que já estiver explorando o respectivo espaço, desde que esteja fazendo de conformidade com o Contrato de permissão anterior e que se enquadre nos requisitos legais desta Lei.

Art. 11 - Não será permitida a expedição de Contrato de Concessão de Uso de espaços públicos a parentes até o terceiro grau, na linha reta, afim ou colateral de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Procuradores, Auditores, Fiscais Municipais, Agentes Políticos e demais pessoas comissionadas da administração do Município.

§1º – Caso verificado, a qualquer tempo, algum dos impedimentos descritos neste artigo, o Contrato de Concessão será **ANULADO** ou tornado



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



insubsistente, com posterior retomada do espaço, através de procedimento administrativo instaurado especificamente para tal fim.

§2º – O impedimento do presente artigo é aplicável somente para as concessões que forem expedidas nos períodos em que as pessoas mencionadas estejam, efetivamente, exercendo os respectivos cargos ou funções.

Art. 12 - Os Contratos de Permissões anteriormente expedidos terão suas validades asseguradas até o recadastramento citado no art. 10, desta Lei, findo os quais perderão a validade para todos os efeitos legais.

Art. 13 - Os espaços porventura retomados pela Administração em razão do recadastramento ou de infringência das normas legais ou contratuais serão lacrados e posteriormente LICITADOS com observância das regras aplicáveis à espécie.

Art. 14 - Somente participará das licitações para aquisição de espaços públicos as peças físicas que atendam ao seguinte perfil:

I – Não ser detentor de nenhuma outra Concessão ou Permissão de Uso de espaços municipais;

II – Não haver perdido espaços anteriormente em razão de retomada por infringência às determinações legais ou contratuais;

III – Explorar diretamente o espaço ou por intermédio de um parente seu, até o 3º grau, previamente cadastrado para tal fim junto à Secretaria concedente;

IV – Não se enquadrar em nenhuma das situações proibitivas constantes desta Lei.

Parágrafo único – No decorrer da Concessão as pessoas físicas poderão mudar sua natureza jurídica, transformando-se em Empresa Individual ou Micro-Empresa, devendo, para tanto, requerer a mudança contratual junto à Secretaria ou órgão concedente em até 90 (noventa) dias.

Art. 15 – Os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos serão padronizados pela Procuradoria-Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo obrigatória a sua adoção pelas Secretarias ou Órgãos concedentes.

Art. 16 – O concessionário deverá observar estritamente todas as regras legais e contratuais, sendo também anulado o seu Contrato, se praticar os seguintes atos:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - Vender, transferir, emprestar, ceder, ainda que gratuitamente, o espaço público, sem anuência expressa da Secretaria concedente, mediante procedimento formal;

II – Abandonar, alugar, penhorar ou de qualquer forma dar em garantia o espaço concedido;

III – Deixar de pagar o preço público mensal relativo ao espaço por um período superior a 90 (noventa) dias;

IV – Modificar a finalidade, despadronizar, ampliar ou reformar o espaço público concedido sem consentimento prévio e formal da Secretaria concedente;

V – Desatender ou se enquadrar em quaisquer das condições proibitivas da presente Lei.

Parágrafo Único - Em caso de infringência do item III do presente artigo, antes de formulado o processo para retomada do Box, o concessionário será notificado para quitar o débito no prazo de 10 (dez) dias. Findo esse prazo sem o devido pagamento, serão adotadas as providências legais para a retomada do referido espaço público.

Art. 17 – Os espaços públicos poderão ser cedidos onerosamente pelos concessionários desde que previamente autorizado pela Secretaria ou Órgão cedente; quitem os débitos fiscais, e o novo concessionário se enquadre no perfil definido no art. 14 da presente Lei.

Parágrafo Único – Do valor da transação ou avaliação, será cobrado e recolhido previamente ao tesouro municipal o percentual de 30% (trinta) por cento.

Art. 18 – Não será permitida mais de uma concessão de Direito Real de Uso por pessoa, assim como fica proibida a concessão para pessoas jurídicas, permitido, apenas, a transformação mencionada no art. 14, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 19 - A forma como será operacionalizada a transferência de espaços cedidos pelos concessionários e os procedimentos licitatórios para aquisição originária serão regulamentados por Decreto Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20 - Em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do Concessionário dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau, desde que atenda ao perfil constante do art. 14 desta Norma.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único – As transferências decorrentes deste artigo serão gratuitas, devendo ser recolhidas antes da assinatura do novo contrato de concessão, todas as dívidas incidentes sobre os espaços que porventura estejam pendentes.

Art. 21 – Os espaços públicos que forem criados na vigência da presente Lei terão sua competência delegada às Secretarias ou Órgãos constantes no artigo 2º, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os espaços públicos no âmbito da Central de Abastecimento de Rio Branco - CEASA serão regidos por legislação específica.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 23 de setembro de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Doe n.º 10.386 de 27/09/2010

PROJETO DE LEI Nº ³⁴ DE 26 DE MAIO DE 2017

À(s) Comissão(ões) <u>Constituição</u>
Em <u>30</u> / <u>05</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

“Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 21-A a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010.

“Art. 21. (...)

“Art. 21-A No caso dos espaços públicos denominados “guichês” destinados à venda de passagens, localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços públicos administrados pela RBTRANS, serão concedidos através de autorização precária, por ato do superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores, sem prejuízo das exigências previstas nessa lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 13/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei que ***Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013.***

O presente projeto de lei visa acrescentar o artigo 21-A na Lei Municipal nº 1.817/2010, que dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais, com a finalidade de propiciar uma melhor administração dos espaços públicos destinados às empresas prestadoras de transportes de passageiros que operam na Rodoviária Internacional de Rio Branco, "Jessé Santiago".

Segundo o disposto na Lei Municipal nº 1.817/2010, os espaços situados nas Estações Rodoviárias, terminais urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

Sendo assim, o presente de lei propõe que os guichês destinados à venda de passagens, localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços públicos administrados pela RBTRANS, serão concedidos através de autorização precária, por ato do Superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores da atividade, sem prejuízo das exigências previstas em lei.

Insta ressaltar, que a Lei Municipal nº 1.817/2010, trata sobre Concessão de Espaço Público e o projeto de lei que ora propomos modifica

excepcionalmente, para Autorização de Uso, que é uma forma mais precária e desvinculada de disposição, muito embora mantenha as demais exigências relativas às concessões previstas na norma.

Neste sentido, a alteração legislativa faz-se necessário tendo em vista que trará maior efetividade na ocupação do espaço públicos, na qual trará melhorias na qualidade dos serviços prestados à população, atendendo ao princípio do interesse público e da coletividade

Além da melhoria pretendida, o projeto também visa garantir a viabilidade na ocupação desses quichês, já que o serviço prestado é de utilidade pública, necessitando de maior atenção por parte da municipalidade, considerando que os usuários desses serviços serão contemplados com mais opções de prestadores de serviço público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 26 de maio de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER N. 174/2017

PROJETO DE LEI N. 034/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 034/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013"

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N. 034/2017.
CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO.
MATÉRIA RESERVADA À LEI
COMPLEMENTAR. RECOMENDADA A
RETIFICAÇÃO DO PROJETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 034/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013".

Projeto de Lei juntado à fl. 02, mensagem governamental n. 13/2017 às fls. 03/04 e cópia da Lei nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, às fls. 04/09, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do projeto é estabelecer que o uso dos espaços públicos administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS) se dê por autorização precária do Superintendente da autarquia — não mais por concessão —, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores da atividade, sem prejuízo das exigências previstas em lei.

O Prefeito afirmou que a alteração legislativa trará maior efetividade na ocupação dos espaços públicos e melhorará a qualidade dos serviços prestados à população.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Também não há vício de iniciativa, pois a gestão de bens públicos é matéria atinente à direção superior da Administração Pública, competência privativa do Prefeito na forma do art. 58, I, da Lei Orgânica.

De outro giro, deve-se observar o disposto no art. 43, § 1º, VIII, da Lei Orgânica, com a redação dada pela Emenda n. 30/2016:

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§1º - Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2006)

VIII- Concessão administrativa do uso;

Com o advento da Emenda à Lei Orgânica n. 30/2016, concessão administrativa de uso de espaços públicos passou a ser matéria afeta à lei complementar.

Com efeito, o *caput* do art. 43 dispõe que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e o § 1º, inciso VIII, estende esse quórum para a matéria em questão. Logo, "concessão administrativa do uso" e as demais temáticas referidas no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica somente podem ser reguladas por lei complementar.

A Lei municipal n. 1.817/2010 — lei ordinária —, que ora se pretende modificar, trata de **concessão administrativa do uso de espaços públicos**. A partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica n. 30/2016, a referida lei ganhou status de lei complementar e somente poderá ser alterada por lei complementar, conforme art. 43, § 1º, da Lei Orgânica.

Não é mais possível a modificação da Lei n. 1.817/2010 por lei ordinária, pois a matéria por ela regulada é restrita à lei complementar.

Com essas razões, é recomendável a retificação da propositura em questão para que seja proposta como Projeto de Lei Complementar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda a retificação do Projeto de Lei n. 34/2017 para que seja proposto como Projeto de Lei Complementar.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 8 de junho de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

OF/CMRB/DILEGIS/Nº 57 /2017

Rio Branco/AC, 03 de julho de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor Prefeito
Marcus Alexandre
Rua Rui Barbosa, 285.
Nesta.

Assunto: **Solicitação de providências, conforme orientação jurídica constante no processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 34/2017.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, utilizo-me deste expediente para solicitar de Vossa Excelência, o encaminhamento de retificação do Projeto de Lei nº 34/2017, objetivando a propositura deste como Projeto de Lei Complementar, conforme orientação jurídica emitida no parecer anexo.

Estendemos a Vossa Senhoria nossos cumprimentos e distinta consideração.

Atenciosamente,

MANUEL MARCOS
Presidente CMRB.

Manuel
03 07 17
14:530



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURIDICOS DA CASA CIVIL

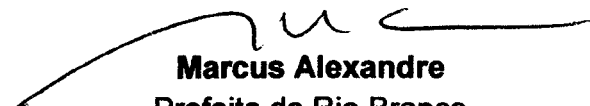
Ofício/Subchefia/Nº 1.126/2017

Rio Branco/AC, 03 de julho de 2017.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei Complementar que ***Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013***, bem como a mensagem governamental nº 16/2017, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

A Sua Excelência
Vereador Manuel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco